

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 71, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Retificação D.O. de 25.08.2025. Página 165, recebido em 25 de agosto de 2025), vem

RETIFICAR, nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ nº 70, de 22 de agosto de 2025, publicada no DMPF-e nº 156/2025 – EXTRAJUDICIAL, de 25/08/2025, em que se lê: PORTARIA PRE/RJ N. 70/2025

Leia-se: PORTARIA PRE/RJ N. 71/2025

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH nº 1358/2025, recebido em 22 de agosto de 2025).

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2025, o Promotor de Justiça WALDEMIRO JOSE TRÓCILO JUNIOR para atuar junto à 106ª Promotoria Eleitoral, situada em Itaocara, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Fernanda Caroline Pelisser.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2025, o Promotor de Justiça FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR para atuar junto à 112ª Promotoria Eleitoral, situada em Miracema/Laje do Muriaé, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Fernanda de Carli da Silva Tome.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19/2024/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a criação e fortalecimento dos Comitês Municipais de Prevenção ao Óbito Materno, Infantil e Fetal nos municípios de Barcelos, Eirunepé, Manaquiri e Tapauá, considerando as taxas de mortalidade infantil (óbitos de crianças menores de 1 ano) e materna (óbitos de mulheres durante a gravidez, parto ou puerpério).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ª CCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência (“serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos”), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo.

7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12).

8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10).

9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados.

10. a gravidade da situação da assistência à saúde, em especial os índices de mortalidade infantil (óbitos de crianças menores de 1 ano) e materna (óbitos de mulheres durante a gravidez, parto ou puerpério), que são indicadores cruciais da qualidade dos serviços de saúde e das condições de vida de uma população, e que as altas taxas refletem precárias condições de saúde e baixo nível de desenvolvimento social e econômico, com particularidades na região Norte do Brasil;

11. o Parecer Técnico "MUNICÍPIOS COM MAIORES ÍNDICES DE MORTALIDADE MATERNA E INFANTIL NO AMAZONAS, 2024" da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto (FVS-RCP/AM), que aponta a necessidade urgente de intervenções nos municípios de Barcelos e Eirunepé para mortalidade infantil, e Manaquiri e Tapauá para mortalidade materna;

12. que uma das estratégias para a redução da mortalidade materna, infantil e fetal adotadas pelo Brasil é a implantação de Comitês Estaduais e/ou Municipais, que realizam a análise de todos os óbitos maternos e apontam medidas de intervenção para sua redução, conforme o "Manual dos Comitês de Mortalidade Materna" publicado pelo Ministério da Saúde em 2009, 3ª edição, 1ª reimpressão;

13. que esses comitês exercem um importante papel de controle social, com o objetivo de identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores determinantes, e propor medidas que previnam novas mortes, contribuindo para a melhoria da informação sobre o óbito materno e avaliando os resultados da assistência prestada às gestantes, sendo fundamentalmente interinstitucionais e multiprofissionais, com atuação técnico-científica, sigilosa, não-coercitiva ou punitiva, e função eminentemente educativa e de acompanhamento da execução de políticas públicas;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a criação e fortalecimento dos Comitês Municipais de Prevenção ao Óbito Materno, Infantil e Fetal nos municípios de Barcelos, Eirunepé, Manaquiri e Tapauá, considerando as taxas de mortalidade infantil (óbitos de crianças menores de 1 ano) e materna (óbitos de mulheres durante a gravidez, parto ou puerpério).

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;

2. Expeça-se ofício às Secretarias Municipais de Saúde dos municípios de Tapauá, Manaquiri, Eirunepé e Barcelos, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias: a) dados mais recentes de mortalidade materna e infantil no município; b) o plano de ação detalhado contendo as medidas já implementadas, as que estão em execução e as que serão planejadas e executadas, com seus respectivos cronogramas e indicadores de acompanhamento, visando à reversão ou minimização do cenário desfavorável de mortalidade materna e infantil; c) se foi criado o Comitê Municipal de Prevenção ao Óbito Materno, Infantil e Fetal.

3. Expeça-se ofício à SES/AM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: (i) quais municípios do Estado do Amazonas não possuem Comitê de Prevenção ao Óbito Materno e Infantil; (ii) o plano de ação detalhado visando à reversão ou minimização do cenário desfavorável de mortalidade materna e infantil nos municípios do Amazonas, em especial, nos municípios de Barcelos, Eirunepé, Manaquiri e Tapauá;

4. Comunique-se à Coordenação de Acompanhamento de Saúde Indígena (COASI) da FUNAI a instauração do presente PA.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 1013114-73.2023.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de C.B.S.C., imputando-lhe, sinteticamente, o crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar acordo de não persecução penal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com a investigada, pela prática dos fatos a ela imputados nos autos tombados sob o nº 1013114-73.2023.4.01.3312".

Desde já, determino a notificação da investigada para que, no prazo de 10 (dez) dias, e, necessariamente, por meio de advogado (juntar o respectivo instrumento de procuração) informe se tem interesse na celebração de acordo de não persecução criminal, submetendo-se às seguintes condições:

a) confessar formal e circunstanciadamente a prática do crime descrito;

b) comprovar a reparação integral do dano ou o início do pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal (por exemplo, em regime de parcelamento do débito);

c) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), podendo ser parcelada em até dez vezes, a ser paga em até 5 (cinco) dias úteis após a formalização do acordo OU prestar serviços à comunidade ou a entidade pública comunitária, pelo prazo de 04 (meses) meses, em favor de entidade pública a ser designada pelo juízo da execução

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República